



3. Para a averiguação das condutas ensejadoras do abuso de poder econômico, há necessidade de provas robustas e incontroversas. Exige-se, ainda, a demonstração da existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições, vislumbrando-se sua potencialidade.

4. Primeiro recurso a que se conhece e dá provimento.

5. Segundo recurso que perdeu seu objeto, em face do provimento do primeiro.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 327-343). Apontou violação aos arts. 23 da LC nº 64/90, 73, IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97, e 333, II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que:

a) a prova indiciária também é dotada de valor jurídico, especialmente quando tomada em cotejo com os demais elementos probatórios;

b) o acervo probatório dos autos é suficiente para embasar a condenação do recorrido;

c) o Tribunal Regional valorou mal as provas produzidas;

d) o recorrido, ao sustentar que a distribuição das canoas se deu em face do cumprimento de programa assistencial do governo, alegou fato modificativo do direito do autor, cabendo ao réu o ônus de provar o alegado, nos termos do art. 333, II, do CPC;

e) as provas demonstram a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que não necessita da comprovação da potencialidade para influir no resultado do pleito;

f) na verificação da potencialidade, não se exige a relação causa e efeito entre o abuso e o resultado da eleição.

O recurso especial não foi admitido (fls. 346-347). Daí o presente agravo de instrumento interposto pelo MPE (fls. 1-10). Alega que o presidente do Tribunal a quo ultrapassou os limites de sua competência, ao adentrar no mérito do recurso. Reitera os argumentos e afirma que o recurso especial não visa o reexame das provas, mas sim sua correta valoração.

Contra-razões às fls. 358-369. Assevera o recorrido que o recurso especial do MPE é intempestivo, uma vez que não foi obedecido o tríduo legal. Ressalta que nos feitos disciplinados pela LC nº 64/90, a contagem dos prazos para o Ministério deve obedecer a regra geral, que estabelece o início do prazo a partir da publicação da decisão, e não da intimação pessoal.

Alega que o recurso visa o reexame de provas e que não foi questionada a violação ao art. 333 do CPC.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 376-382).

É o relatório.  
Decido.

A alegação do ora agravado de que o recurso especial do MPE é intempestivo não procede.

A certidão de fl. 344 informa que o MPE teve vista dos autos no dia 10 de abril de 2006, segunda-feira, conforme admitido pelo próprio agravado. O termo final do tríduo legal deu-se no dia 13, quarta-feira, do mesmo mês.

Ocorre que o dia 13 de abril de 2006 foi feriado na Justiça, em razão da Semana Santa. O art. 62 da Lei nº 5.010, de 30.5.66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências, estabelece como feriados os dias compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa.

Ressalte-se que o art. 62 da mencionada Lei, conforme entendimento desta Corte, aplica-se aos Tribunais Regionais Eleitorais (Consulta nº 12.687/PB, DJ de 3.7.92, rel. Min. Hugo Gueiros).

Quanto ao argumento de que não é necessária a intimação pessoal do Ministério Público nos feitos disciplinados pela LC nº 64/90, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a única exceção à regra de intimação pessoal é nos processos relativos a registro de candidatura (Ac. nº 15.397/RR, DJ de 16.4.99, rel. Min. Costa Port).

É tempestivo, dessa forma, o recurso especial interposto pelo Ministério Público no dia 17 de abril de 2006, segunda-feira, no primeiro dia útil subsequente ao tríduo legal.

Passo à análise das razões do agravo de instrumento. Quanto à questão de usurpação de competência desta Corte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe ao presidente do Tribunal Regional a avaliação da razoabilidade da ofensa a texto legal, e que esse juízo envolve o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal. Precedentes: Acórdãos nos 5.741/SP, DJ de 26.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.516/BA, DJ de 13.5.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.306/MG, DJ de 26.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

O agravante reitera o argumento do recurso especial e que não se trata de reexame de provas, mas sim de sua correta valoração. No entanto, não é isso o que se depreende dos autos.

O Tribunal Regional reformou a sentença, sob o argumento de que não foram comprovadas as condutas ilícitas imputadas ao ora agravado e de que a distribuição das canoas se tratou de programa assistencial, que já vinha sendo executado anteriormente.

Não há como infirmar tal posicionamento sem o reexame detalhado das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, em relação à conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, esta Corte já decidiu que "A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação" (Acórdão nº 5.283/SP, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Também já decidiu este Tribunal que "A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população" (Acórdão nº 642/SP, DJ de 17.10.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto ao art. 333, II, do CPC, a análise de sua violação é inviável, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Enunciados nos 282 e 356 das Súmulas do STF).

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 29/2007

#### RESOLUÇÃO

#### 22.489 - PETIÇÃO Nº 2.577 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Requerente** KMR Telecomunicações Ltda.  
**Requerido** Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.

#### Ementa:

Petição. Juízo da 36ª Vara Civil da Comarca da Capital - São Paulo. Carta Precatória. 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal. Penhora. Fundo Partidário. Ação de execução de título extrajudicial. Procedimento. Competência do juiz da execução. Não-conhecimento. Encaminhamento dos precedentes desta Corte (Resolução-TSE nº 20.404/RJ, sessão de 1º.12.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; Resolução-TSE nº 19.982/RJ, sessão de 30.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa; Resolução-TSE nº 19.982/RJ, sessão de 30.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa) à Juíza da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da matéria, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

#### 22.513 - PETIÇÃO Nº 1.310 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), por seu presidente.

#### Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

- Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PSD referentes ao exercício financeiro de 2002.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

#### 22.514 - CONSULTA Nº 1.396 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Consulente** Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário geral da comissão executiva nacional do Partido Social Liberal (PSL).

#### Ementa:

CONSULTA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA OU PROPORCIONAL. NÃO-ESPECIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. "Não se conhece de consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte". (Cta nº 1.203, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 30.5.2006).

2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 30/2007

#### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 405 - CLASSE 20ª - RIO GRANDE DO NORTE (Macau).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Reclamante** Flávio Vieira Veras.  
**Advogado** Dr. Nélio Silveira Dias Júnior e outros.  
**Reclamado** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

**Agravante** Coligação Mudança Pra Valer e outro.  
**Advogado** Dr. Erick Wilson Pereira e outro.  
**Agravado** Flávio Vieira Veras.  
**Advogado** Dr. Nélio Silveira Dias Júnior.

#### Ementa:

RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.404. AUTORIDADE DO TSE. TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. AGRAVO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO.

1. Na sessão de 28.11.2006, este Tribunal reconheceu a perda de objeto do Mandado de Segurança nº 3.404, no qual o reclamante obteve liminar para participar da renovação das eleições no município de Macau/RN, sagrando-se vencedor naquele certame.

2. Realizadas as eleições e consolidados os efeitos das decisões do TSE nos diversos processos relacionados à disputa eleitoral naquele município, desnecessário assegurar a autoridade da decisão proferida no curso do referido mandado de segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.12.2006.

3. Reclamação extinta por perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a reclamação e prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.343 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Ministério Público Eleitoral.  
**Embargado** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Embargada** Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

#### Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Acórdão. Não-conhecimento. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Embargos de declaração. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não se demonstra obscura nem contraditória nem implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.  
Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.109 - CLASSE 2ª - SERGIPE (Araújo - 4ª Zona - Boquim).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Coligação Araújo Unidos Volta a Crescer.  
**Advogado** Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto.  
**Agravado** José Ranulfo dos Santos e outros.  
**Advogado** Dr. Paulo Ernani de Menezes.

#### Ementa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Acórdão Regional. Fundamentos não impugnados. Ausência da comprovação da interposição tempestiva do recurso especial.

-Na formação do agravo de instrumento, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial (art. 2º da Res./TSE nº 1.477/2003).

-Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

-Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2007.